



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 215/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.000783/2017-07

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONTRATO E CONVÊNIOS- DCC/PROAD

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO. ANEXO AO PLANO DE TRABALHO. OBJETO INALTERADO. INCLUSÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE CARÁTER VOLUNTÁRIO. LEI 8.666/93. SEM ÔBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I- RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da minuta do **Termo Aditivo n.º 01/2020** ao **Acordo de Cooperação Técnica** firmado entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Departamento de Arquivologia da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, no âmbito do Programa de Gestão Documental - PROGED, que visa manter o objeto originalmente celebrado e tão somente acrescentar a previsão de atuação dos alunos e professores no bojo das atividades de caráter complementar, segundo o Regulamento específico do Departamento de Arquivologia. (Sequenciais 4 e 5 - Lepisma).
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DA INCLUSÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES que *"incluem-se no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado originalmente, o escopo de atividades complementares validadas em regulamento próprio estabelecido pelo Departamento de Arquivologia, constante a carga horária de 240 horas para Atividades Complementares, com caráter voluntário para prestação das mesmas, a serem realizadas segundo os Planos de Trabalho a serem elaborados para cada aluno."* (Sequencial 4 - Lepisma).
3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DEMAIS TERMOS E CONDIÇÕES que *"as atividades complementares são de iniciativa do estudante, coordenada por um professor do Departamento de Arquivologia e executada segundo o Plano de Trabalho específico. 2.2 - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Acordo de Cooperação original, publicado no DIO em 28 de junho de 2017."* (Sequencial 4 - Lepisma).
4. Consta nos autos o Plano Trabalho referente ao Termo Aditivo contendo a justificativa, a descrição do objeto e as obrigações das partes (Sequencial 5 - Lepisma).
5. Consta nos autos o EXTRATO DE ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO(A) DEPARTAMENTO DE ARQUIVOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, realizada em 08/12/2020 (Sequencial 38 - Lepisma), no qual se constata que o Termo Aditivo em análise foi aprovado por unanimidade na ocasião: *"PAUTA 4: Processo digital nº 23068.054562/2020-46 - Termo Aditivo Nº 01/2020 ao acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Universidade Federal do Espírito Santo e o Governo do Estado do Espírito Santo no âmbito do PROGED (Programa de Gestão Documental), contemplando 240 horas de atividades voluntárias por parte da UFES. Relator(a): Margarete Farias de Moraes. Decisão: Aprovado(a) por unanimidade o parecer da relatora. Nada mais havendo a tratar, o(a) Senhor(a) Presidente agradeceu a presença e declarou encerrada a sessão, e eu, Caroline Bolsoni Ribeiro, Secretário(a) do(a) Departamento de Arquivologia, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes. Vitória/ES, 08 de dezembro de 2020"* (Sequencial 38).
6. Consta, ainda, nos autos o EXTRATO DE ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO(A) CONSELHO DEPARTAMENTAL DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, realizada em 17/12/2020, na qual também foi aprovado por unanimidade o Termo Aditivo em análise: *"PAUTA 8: Processo digital nº 23068.054562/2020-46. Departamento de Arquivologia - DAR/CCJE. Termo Aditivo Nº 01/2020 - Cooperação técnica entre o Departamento de Arquivologia e o Governo do Estado do ES. Relator(a): Celso Bissoli Sessa. Decisão: Aprovado(a) por unanimidade o parecer favorável do relator."* (Sequencial 40).

O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: *"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

7. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

8. As propostas de inclusão ou alteração devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "**de prévia aprovação de competente plano de trabalho**", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração:

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;" (grifei)

9. Nesse sentido, por se tratar de Termo de Cooperação em vigor, conforme informações nos autos, as propostas de inclusão ou alteração através de termo aditivo, devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho original, na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993.

10. Os ajustes através de termo aditivo realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente. Estes ajustes não implicam em alteração de valor, vigência ou objeto do instrumento celebrado, caso contrário necessária alteração e aprovação de novo Plano de Trabalho.

11. Para ilustrar esse raciocínio, válido colacionar algumas manifestações do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 1.267/2011 - PLENÁRIO "[ACÓRDÃO] 9.7. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que: [...] 9.7.2. execute, por meio de convênios, os próximos repasses de recursos da assistência farmacêutica oriundos de emendas parlamentares, por serem recursos de transferência voluntária e esporádica, **tomando o cuidado para que os respectivos Planos de Trabalho sejam elaborados com as justificativas que comprovem a necessidade de cada um dos itens** de medicamentos incluídos, de modo a evitar a aquisição de quantidades muito superiores às necessidades locais, como constatado em todos os sete municípios do Paraná fiscalizados pelo Tribunal, bem como impedir o vencimento do prazo de validade dos produtos ou a ocorrência de desvio dos produtos adquiridos em excesso;" (TCU. Acórdão nº 1.267/2011 - Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Julgado em: 18 maio 2011, grifamos.)

ACÓRDÃO Nº 609/2009 - PLENÁRIO "[ACÓRDÃO] 9.1. reiterar ao Ministério do Trabalho e Emprego as determinações a seguir relacionadas: [...] 9.1.3. subitens 9.8, 9.9.2 e 9.9.3 do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário: '9.8. determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Trabalho e Emprego que observem com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto dos convênios, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, **não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos;**" (TCU. Acórdão nº 609/2009 - Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho. Julgado em: 01 abr. 2009.)

ACÓRDÃO Nº 1.331/2007 - PRIMEIRA CÂMARA "[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO] Em exame a tomada de contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia - CGRL/MCT atinente ao exercício de 2002. [...] 18. Por fim, o terceiro ponto objeto da inspeção trata do convênio celebrado com o Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD.[...] 19. As impropriedades verificadas foram: **a ausência de detalhamento do respectivo plano de trabalho, o qual não caracterizou, com o nível de precisão adequado, o objeto e as metas a serem atingidas;** a não-demonstração dos benefícios que as empresas usufruiriam com o convênio; e a falta de justificativa para o pagamento de pessoal do próprio CPqD.

[...]

[ACÓRDÃO] 9.6.14. especifique claramente, ao celebrar convênios, **as ações a serem executadas pelos convenientes e atente para que os planos de trabalho tragam a**

descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista e seus custos, conforme incisos II e III e § 1º do art. 2º da IN/STN n. 1/1997;" (TCU. Acórdão nº 1.331/2007 - Primeira Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julgado em: 15 maio 2007, grifamos.)

III - CONCLUSÃO.

12. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, não vislumbra óbice jurídico ao Termo Aditivo (Sequenciais 4 e 5 - Lepisma) desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

13. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 19.

14. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 21 de junho de 2021.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068000783201707 e da chave de acesso 9e90b4c9



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 21/06/2021 às 18:00

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/211788?tipoArquivo=O>